

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui o Sistema Nacional de Informações sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Orfandade - SISORF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Orfandade – SISORF, destinado ao registro, monitoramento e articulação de políticas públicas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes órfãos de um ou ambos os genitores.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se em situação de orfandade a criança ou adolescente que tenha perdido um ou ambos os pais por morte, desaparecimento ou ausência declarada judicialmente.

Art. 2º São objetivos do SISORF:

I - Identificar quantitativamente e qualitativamente as crianças e adolescentes em situação de orfandade no território nacional;

II - Subsidiar a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas intersetoriais;

III - Garantir o acesso prioritário a serviços de saúde, educação, assistência social e direitos previdenciários;

IV - Prevenir situações de vulnerabilidade, violação de direitos e rompimento de vínculos familiares;

V- Integrar dados dos órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública, previdência e sistema de justiça.

Art. 3º O SISORF será gerido por órgão competente do Poder Executivo e contará com base de dados unificada contendo, no mínimo:



- I- Dados de identificação da criança/adolescente e do(s) genitor(es) falecido(s);
- II - Condição socioeconômica da família ou responsável;
- III - Situação de guarda, tutela ou acolhimento institucional;
- IV - Acesso a benefícios previdenciários, assistenciais e de saúde;
- V- Situação escolar e indicadores de vulnerabilidade.

§1º Os dados pessoais serão tratados conforme a Lei nº 13.709/2018 – LGPD, resguardado o sigilo e uso exclusivo para políticas públicas.

§2º O acesso aos dados será restrito a órgãos públicos autorizados, mediante termo de confidencialidade.

Art. 4º O preenchimento do SISOFR será obrigatório para

- I- Conselhos Tutelares, quando do atendimento de casos;
- II- Unidades do SUS, ao emitirem declaração de óbito de pessoa com filhos com idade inferior a dezoito anos;
- III - CRAS, CREAS e demais equipamentos do SUAS;
- IV - Varas da Infância e Juventude, em processos de guarda, tutela ou adoção;e
- V - INSS, quando da concessão de pensão por morte a dependentes com idade inferior a dezoito anos.

Art. 5º Com base nos dados do SISOFR, o Poder Público deverá:

- I- Elaborar Plano de Ação anual para crianças e adolescentes órfãos;
- II- Garantir prioridade de vaga em creches, escolas e programas sociais;
- III- Assegurar acompanhamento psicossocial das famílias;



- IV- Produzir relatório estatístico anual, de acesso público, sem identificação individual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Sistema Nacional de Informações sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Orfandade – SISRORF, suprimindo uma lacuna histórica nas políticas públicas brasileiras.

Atualmente o Brasil não possui dados oficiais consolidados sobre quantas crianças e adolescentes perderam um ou ambos os pais. A ausência de informações impede o Estado de dimensionar o problema e de agir preventivamente. Durante a pandemia de COVID-19, estimativas apontaram mais de 130 mil órfãos apenas em decorrência da doença, mas não há monitoramento contínuo desses casos nem das condições de vida dessas crianças após a perda.

A orfandade é um fator de extrema vulnerabilidade. Estudos nacionais e internacionais associam a perda dos pais na infância ao aumento de evasão escolar, insegurança alimentar, trabalho infantil, violência doméstica e rompimento de vínculos familiares. Sem dados, essas crianças ficam invisíveis para o orçamento e para as políticas públicas. O Estado só protege aquilo que consegue enxergar.

Hoje a informação está fragmentada. O SUS emite a declaração de óbito. O INSS concede pensão por morte. O SUAS atende a família. A escola nota a queda de rendimento. A Vara da Infância decide a guarda. Mas esses órgãos não conversam. O SISRORF cria um fluxo obrigatório de comunicação, permitindo que a rede de proteção atue de forma rápida e integrada assim que a situação de orfandade é identificada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 4º, determina prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas.



O art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar direitos com absoluta prioridade. O SISOFR é o instrumento que torna essa prioridade exequível, transformando um direito abstrato em ação concreta: saber quem são, onde estão e do que precisam.

Prevenir é mais barato que remediar. Identificar precocemente uma criança órfã significa garantir matrícula escolar, acompanhamento psicológico, acesso a benefícios e evitar o acolhimento institucional. O custo de manter uma criança em abrigo é significativamente maior que o de fortalecer sua família extensa ou guardiões com suporte do Estado. O sistema gera economia a médio prazo e evita a cronificação da vulnerabilidade.

Países que enfrentaram epidemias de HIV e guerras criaram sistemas similares para mapear órfãos e direcionar ajuda humanitária. O Brasil, com sua estrutura de SUS e SUAS já capilarizada, tem plena capacidade técnica para implementar modelo próprio, adaptado à nossa realidade e à LGPD.

Estudo recente (LORENA BARBERIA et al, 2025) traz estimativas que consolidam a urgência da tomada de providências no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes em orfandade no Brasil. Estimativas apontam para cifras elevadíssimas: entre março de 2020 e dezembro de 2021, um total de 149 mil crianças e adolescentes ficaram órfãos em decorrência da Covid-19. Entre os anos de 2020 e 2021, as estimativas apontam para um total estonteante: 1,3 milhão de crianças e adolescentes perderam pais, avós, que residiam com eles. Desses, 673 mil crianças e adolescentes ficaram órfãos de seus cuidadores principais. Orfandade e perda de cuidadores têm impactos permanentes na vida cotidiana dessas crianças e adolescentes, tanto no âmbito legal (falta de representatividade), como no socioemocional (ruptura do vínculo primordial) e nas dificuldades ou mesmo impedimentos no acesso a equipamentos, serviços e benefícios, advindos de políticas públicas.

Agradeço a sugestão da AOCA - Articulação em Apoio à Orfandade de Crianças e Adolescentes por Covid-19, que vem congregando



forças sociais, desde julho de 2021, na busca da garantia de proteção integral para esses sujeitos sociais.

Diante do exposto, a criação do SISORF é medida urgente e necessária para que o Estado brasileiro cumpra seu dever constitucional de proteção integral. Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2026-3298

